



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11030.000135/98-01
SESSÃO DE : 16 de abril de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.128
RECURSO Nº : 123.769
RECORRENTE : SUL TRAVEL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS

A empresa que efetuar serviços especiais de transporte coletivo rodoviário de passageiros interestadual ou internacional sob o regime de fretamento deve etiquetar a bagagem dos seus passageiros, vinculando-a ao seu proprietário ou responsável. Procedimento diverso torna a empresa responsável pela mercadoria transportada.

A demonstração de quem é o proprietário do veículo deve utilizar a documentação oficial e arguições de fraude devem ser claramente expostas para que possam ser objeto de análise criteriosa.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de abril de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARRÓS FARIA JÚNIOR
Relator

22 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIDNEY FERREIRA BATALHA e PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES.

RECURSO Nº : 123.769
ACÓRDÃO Nº : 302-35.128
RECORRENTE : SUL TRAVEL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

Em Auto de Infração de 10/02/98 da DRF/PASSO FUNDO/RS lavrado contra o contribuinte no qual o Sr. AFTN diz "...procedemos à apreensão de cigarros de fabricação brasileira, destinados à exportação, quando da vistoria em veículos realizada no Posto Fiscal do ICMS de Goio-en, em Nonoai/RS, no dia 30 de novembro de 1997. Os cigarros foram encontrados sendo TRANSPORTADOS dentro do bagageiro do ônibus da empresa Sul Travel Agência de Viagens e Turismo Ltda., sem nenhuma identificação, ou seja, as sacolas contendo cigarros não estavam etiquetadas nem vinculadas a nenhum passageiro, proprietário ou responsável. Assim, efetuamos a apreensão em razão de serem cigarros nacionais destinados a exportação, sendo sua circulação e consumo proibida no território nacional, não sendo, portanto, passíveis de importação, tais cigarros são considerados produtos estrangeiros introduzidos clandestinamente no território nacional."

Tais fatos "constituem infração às medidas de controle fiscal estabelecidas pelo Ministro da Fazenda para o desembaraço aduaneiro, circulação, posse e consumo de cigarro de procedência estrangeira, de acordo com o previsto no artigo 519 do RA, aprovado pelo Decreto 91.030/85. Conforme disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo regulamentar, tal infração é punida com a multa de 5% do Maior Valor de Referência (MVR) vigente no País, incidente sobre o número de maços de cigarro em situação irregular, abaixo discriminados..."

O Sr. AFTN faz um demonstrativo do crédito tributário e faz a intimação do sujeito passivo na forma legal.

Tempestivamente, às fls. 09, é trazida impugnação na qual é falado que a empresa não fez essa viagem, pois havia vendido esse ônibus há praticamente um ano, com uma "xerox" que não é clara, além de não informar como pode identificar o veículo, uma vez que tal não é feito no Auto de Infração.

A DRJ/STM baixou o processo em diligência para comprovação de quem era o proprietário, à época, do veículo, para se incluir outros documentos porventura existentes, e dos que não forem de conhecimento da empresa sejam a ela dada ciência, reabrindo-se-lhe o prazo para nova impugnação ou complemento da apresentada (fls. 20/21).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.769
ACÓRDÃO N° : 302-35.128

Entre os documentos acostados em razão da diligência determinada, está um Manifesto/Autorização de Viagem Especial, cadastrada no DNER, de Porto Alegre (saída em 28/11/97) passando no dia 29/11/97 por Foz do Iguaçu, Cidade del Este e Foz do Iguaçu, retornando a Porto Alegre em 30/11/97 (vide fls. 24). Esse Manifesto menciona o ônibus de placa BYA 5113, sendo transportadora a empresa Sul Travel, assinando o documento pela empresa a Sra. Denise da Cunha Poyastro.

A decisão de Primeira Instância (fls. 28/33), que leio em Sessão, mantém o lançamento e aborda a questão preliminar de que a Recorrente não seria a proprietária do veículo, portanto não podendo ser o pólo passivo da ação. Diz que o documento juntado é uma xerox não clara, em um impresso da Repartição, e que o sócio gerente da empresa firmou, pela empresa Sul Travel, em 28/11/97, o já citado Manifesto, Sra. Denise da Cunha Poyastro, mencionando o ônibus transportador de placa BYA 5113/RS e que a sua empresa estava realizando o serviço como "Agência de Turismo com Frota Própria". Não foi juntado nenhum documento oficial como prova de que o veículo não pertencia à ora Recorrente.

Quanto ao mérito, não abordado pela empresa, a Autoridade Singular cita o CTN, o RA e jurisprudência. Rejeita a preliminar e julga procedente a exigência.

Em Recurso tempestivo e com garantia de Instância, fls. 48/53, anexa documentação societária para mostrar que em 17/12/1996 foi constituída empresa, agência de viagens e turismo, com o nome fantasia Schmittur, sendo um dos seus sócios, o Sr. Mário Jorge Antunes do Livramento, pessoa que a Sul Travel alegou que, na época dos fatos, era a proprietária do veículo. Em seqüência, surge uma alteração contratual, cuja data parece, repito, parece haver sido rasurada, através da qual o Sr. Mário Jorge retira-se da sociedade, cuja razão social passou a ser JAQUELINE E DÉCIO, que aparece como tendo comprado o ônibus em 15/04/97 (fls. 64), sendo que em 25/11/96 o citado Sr. Mário Jorge, conforme documento de fls. 63, aparece como tendo adquirido tal ônibus, o qual, em Certificado de Registro de Veículo do DETRAN/RS, na data de 25/02/98 surge como pertencente à empresa JAQUELINE E DÉCIO.

Alega, ainda, que dois documentos (fls. 66 e 67) anexados, são falsificados.

Este processo é enviado ao E. Terceiro Conselho por despacho de fls. 72 e foi distribuído a este Relator em Sessão do dia 18/09/2001, conforme notícia o documento de Encaminhamento de Processo, acostado pela Secretaria desta Câmara a fls. 73, por mim numerada, nada mais existindo nos Autos sobre o assunto.

É o relatório.



RECURSO N° : 123.769
ACÓRDÃO N° : 302-35.128

VOTO

Conheço do Recurso por reunir as condições de admissibilidade.

Em todo o feito a ora Recorrente tão-só alega que o veículo ônibus não pertencia a ela e, portanto, não pode ser imposta a ela a penalidade conforme o Auto de Infração.

Na fase impugnatória é feita essa arguição, acompanhada de uma xerox que é uma geléia, se se adotar a expressão inglesa para tal situação - "jammed", no sentido de comprovar o alegado.

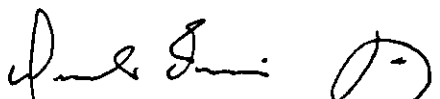
A Autoridade Julgadora não acata a argumentação, entendendo que tal comprovação deve ser feita através de documentação própria, determinada pelo Ministério da Justiça e implementada pelo Contram, Denatram e Detrans, além de outros órgãos, segundo o emprego dos veículos, além de apresentar, com proficiência, a argumentação quanto à aplicação das penalidades.

Na fase recursal, novamente o contribuinte se atem à questão da propriedade do veículo, trazendo diversos argumentos e documentos, inclusive inquinando alguns de fraudulentos (por atos dos que seriam os reais donos do ônibus), mas nada com substância probante efetiva, que pudesse embasar suficientemente as alegações e, especialmente, a sua responsabilidade.

A Empresa não tomou qualquer medida para demonstrar a quem pertencia, ou seria o responsável pelas mercadorias objeto da autuação, nem comprovou adequadamente o fato de que não seria o proprietário do veículo.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002



PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 11030.000135/98-01

Recurso n.º: 123.769

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.128.

Brasília- DF, 22/07/02

MF - 2.º Conselho de Contribuintes

Henri de Bials Alegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

22.7.2002

LEANDRO FELIPE BUENO
PENIDEF